



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.154/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. João Bosco Carneiro Júnior**, Prefeito Constitucional do município de **Alagoa Grande**, exercício financeiro **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 192/211, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1085, de 16.12.2010, estimou a receita em **R\$ 38.441.160,00**, fixando a despesa em igual valor, e autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 37.137.938,64**, a despesa realizada **R\$ 36.531.219,09**, e os créditos adicionais utilizados **R\$ 7.323.332,37**, cuja fonte foi à anulação de dotação;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 4.202.628,84**, correspondendo a **25,32%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **61,43%** dos recursos da cota-parte;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.856.191,23**, representando **6,78%** da despesa orçamentária;
- Não foi verificado excesso na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- O repasse para a Câmara Municipal obedeceu à legislação pertinente;
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 2.837.895,20**;
- A dívida consolidada do município somou R\$ 8.636.851,51, representando 26.29% da RCL;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 218/4312 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Gastos com pessoal correspondendo a 55,51% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF, e ainda, sem a indicação de medidas conforme preceitua o art. 55 daquela lei;

- A alegativa do defendente é de que a ultrapassagem do limite se deu em virtude do aumento do salário mínimo.

b) Omissão de informações para cálculo da dívida consolidada, distorcendo a real situação financeira e patrimonial do Município;

- A falha se deu em virtude do atraso no envio do RGF.

c) Não envio do RGF e do REO do 6º Bimestre para este Tribunal;

- De acordo com a defesa, houve um equívoco por parte do escritório que cuida da contabilidade da Prefeitura, que ao invés de mandar os relatórios de Alagoa Grande, enviou os de Lucena. Todavia, já houve a emissão para esse Tribunal da documentação correta.

- A Auditoria entende que o envio foi intempestivo, permanecendo com seu entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.154/12

d) Diferenças entre as receitas e despesas orçamentárias executadas registradas no Balanço Orçamentário Consolidado e as informadas no SAGRES;

e) Divergência de saldo para o exercício seguinte, no total de R\$ 5.930,78, entre o valor registrado no Balanço Financeiro consolidado e o informado nas disponibilidades registradas no SAGRES;

Em relação a esses dois últimos itens, segundo o Defendente, as divergências aconteceram quando das informações prestadas pelo FMS, devendo as mesmas ser verificadas quando da análise da PCA daquele Fundo. A Auditoria não acatou as justificativas, visto que não foram apresentados quaisquer documentos.

g) Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, no montante de **R\$ 2.412.563,78**, equivalente a **14,66%** das receitas de impostos e transferências;

O defendente alegou que a Auditoria, quando da elaboração dos cálculos, não utilizou o valor correspondente a 1% do FPM – de que trata a EC 55 – que foi transferido no dia 10 de dezembro de 2011, num total de R\$ 567.531,84, conforme documento da Confederação Nacional dos Municípios.

Este Relator tem a informar que esse documento a que o defendente se referiu trata-se de uma estimativa do valor que seria transferido. Na realidade, os cálculos foram efetuados com base nos extratos com os valores transferidos, os quais encontram-se nos autos. A Auditoria somou todos os valores creditados durante o exercício e do total calculou o percentual de 1%, porém, o valor de um por cento que é deduzido da base de cálculo para a aplicação em saúde já vem transferido do Tesouro Nacional, inclusive, em data diferente daquela do crédito do FPM. No presente exercício o valor correspondente a esse percentual, que foi creditado no dia 09 de dezembro, foi de R\$ 556.900,04. Assim, as aplicações em saúde foram: Base de cálculo – R\$ 16.589.539,18

	(-) 1% FPM	- R\$ 556.900,04
Base de cálculo com a EC 55/2007		- R\$ 16.032.639,14
Total aplicado em saúde		- R\$ 2.412.563,78, equivalente a 15,05%

h) Realização de despesas sem licitação, e sujeitas a tal procedimento, num total de **R\$ 810.393,04**, sendo: Transportes p/atender viagens à disposição da Prefeitura **R\$ 62.471,00**; Serviços prestados com transportes de Estudantes **R\$ 177.498,20**; Serviços prestados com transportes de água **R\$ 31.974,00**; Serviços de assessoria Jurídica **R\$ 48.500,00**; Serviços de assessoria técnica de engenheiro **R\$ 30.625,00**; Serviços prestados na elaboração de projetos **R\$ 10.800,00**; Transporte de equipamentos e materiais diversos das Secretarias **R\$ 33.600,00**; Confecção de placas e faixas publicitárias **R\$ 9.486,80**; Serviços técnicos prestados no acompanhamento de obras **R\$ 27.000,00**; Serviços com confecção de roupas p/fardamento **R\$ 9.048,80**; Serviços de assessoria técnico pedagógico **R\$ 12.130,00**; Assessoria e Consultoria Técnica e Aperfeiçoamento de pessoal **R\$ 17.500,00**; Serviços de desobstrução de valas e galerias **R\$ 33.903,61**; Serviços de restaurações de logradouros públicos **R\$ 68.998,76**; Serviços de transportes de metralhas e entulhos **R\$ 72.850,76**; Serviços de roço e limpeza de mato **R\$ 11.410,00**; Fornecimento de Gêneros Alimentícios **R\$ 76.273,12**; Fornecimento de Materiais de Construção **R\$ 8.723,00**; Fornecimento de placas comemorativas **R\$ 8.480,00**; Fornecimento de peças para veículos **R\$ 30.226,70**; Fornecimento de fardamentos para alunos **R\$ 12.006,00**.

O município esteve em reconhecido estado de emergência nos períodos de 28.11.2010 a 28.05.2011 (Decreto nº 38/2010) e 18.07.2011 a 18.01.2012 (Decreto nº 28/2011). De 29 de maio a 17 de julho de 2011, período não excluído pelas calamidades, município realizou despesas sem licitação num total de **R\$ 148.650,00**. Todas as despesas consideradas não licitadas foram efetuadas por diversas secretarias, com valores que variam de **R\$ 50,00** a **R\$ 7.000,00**, e referem-se a compras de diversos tipos de materiais, necessários para o andamento do serviço público (material de expediente, elétrico e de construção, fardamentos escolares, gêneros alimentícios, etc.), além de diversos tipos de "



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.154/12

prestação de serviços (limpeza de valas, conservação de estradas, confecção de projetos, assessoramento jurídico e contábil, etc.). Registre-se, também que, de acordo com a Lei Municipal nº 1022/2009, todos os secretários são ordenadores de despesas, de modo que o montante não licitado, ou não amparado pelos termos da referida lei, restou irrisório e relevável.

i) Não retenção/recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 1.105.236,78;

- O defendente alegou que foi feito um parcelamento de todos os débitos, em 28.12.2012.

- A Auditoria esclarece que não foram anexados aos autos os documentos de concessão desse parcelamento pela Receita Federal, acrescentando que o pedido foi feito no exercício seguinte ao sob exame.

j) Apropriação Indébita Previdenciária, no montante de R\$ 297.868,37;

- De acordo com a defesa, essa diferença refere-se às contribuições dos servidores do Fundo Municipal de Saúde, tendo sido contabilizado pelo mesmo.

- A Unidade Técnica não acata as justificativas e informa que os valores referem-se a consignações (INSS) da Prefeitura, retidas da folha de pagamento dos servidores, conforme verificado em pesquisa realizado no SAGRES. Entretanto, constatou o montante foi incluído na renegociação de débitos procedida e que, de acordo com o website DAF-BB o município vem efetuando o pagamento do parcelamento da dívida, por meio de débito na conta do FPM.

k) Descaso da administração municipal com o patrimônio público (conservação de veículos);

l) Irregularidades verificadas nas escolas municipais;

m) Disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 818/13 com as seguintes considerações:

- Verificou-se que não houve a devida observância à LRF. Destacam-se falhas detectadas em relação aos limites para os gastos com pessoal. No presente caso, o Órgão de Instrução detectou o descumprimento do art. 20 da LRF, haja vista que foi ultrapassado o limite legal. Tudo isso sem indicação de medidas para reverter essa ultrapassagem, que, aliás, vem aumentando a cada exercício. Essas condutas, saliente-se, são tipificadas na Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais) como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. A transgressão em apreço dá azo à multa no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, penalidade ora pugnada pelo Parquet.

- Incorreu em outro fato gerador da multa instituída neste dispositivo ao deixar de enviar o RGF do 2º semestre a este Tribunal (art. 5º, I). Deixou de encaminhar a esta Corte ainda o Relatório de Execução Orçamentária relativo ao 6º Bimestre. Se não bastasse, ocorreram omissões de informações para o cálculo da dívida consolidada, distorcendo a real situação financeira e patrimonial do município.

- Realmente, como determina a legislação, é obrigação do gestor público implementar ações efetivas visando à transparência das contas públicas. Tal falha comporta, portanto, recomendação no sentido de que se promova o restabelecimento da lisura das contas, não efetuando registros com demonstrações contábeis distorcidas.

- Quanto à gestão geral, anotaram-se graves irregularidades referentes a diferenças entre as receitas e despesas orçamentárias executadas, registradas no balanço orçamentário e as informadas no SAGRES. Além desta, ocorreu também divergência de saldo para o exercício seguinte entre o valor registrado no Balanço Financeiro consolidado e o informado no SAGRES, havendo uma diferença de R\$ 5.930,78. Tais fatos obviamente acarretam sérias restrições à administração municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.154/12

- Quanto à aplicação de apenas 14,66% dos recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente, é de se ver que a Emenda Constitucional nº 29, publicada em 14/09/2000, com vigência imediata, a exemplo da educação, introduziu limites mínimos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.
- O Município de Alagoa Grande, por ter aplicado em ações e serviços públicos de saúde, em 2011, apenas 14,66% das receitas de impostos próprios e repartidos, não cumpriu o sobredito preceito constitucional, representando tal eiva inequívoca gravidade na gestão pública.
- No relativo à gestão previdenciária, foi anotado pela Auditoria ausência de pagamento de obrigações patronais, no montante aproximado de R\$ 1.105.236,78 e retenção e não recolhimento no montante aproximado de R\$ 267.868,37.
- Nesse particular, é de se oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhes cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.
- Pontuou, ainda, a Unidade Técnica de Instrução, que administração não primou pelo zelo e manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal, causando dano patrimonial ao erário. Dos 16 (dezesesseis) veículos do Município, 05 (cinco) encontram-se em estado lastimável. No Município, a responsabilidade direta pelo zelo com o patrimônio público em regra é do Prefeito. O gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover a adoção de procedimentos administrativos e contábeis que garantam o bom uso do patrimônio público. Entre as medidas a serem adotadas pelo gestor público, destaca-se a realização de Inventários Anuais, bem como também elaborar um plano de manutenção para recuperação dos veículos, e providenciar treinamentos para reciclagem dos motoristas, medidas que ora se coloca como necessárias.
- Igualmente no tocante ao patrimônio afetado às escolas municipais, onde se verificou necessidade de troca de carteiras escolares, além de esgoto a céu aberto, observa-se fator de periculosidade à saúde das crianças e professores.
- A gestão do patrimônio, então, está a revelar que há práticas a serem revistas, sendo imprescindível que se providencie um levantamento objetivando identificar a localização, o estado, e os responsáveis pela guarda e zelo, de todos os seus bens, acompanhados de toda a documentação legal facilitando a fiscalização interna e dos órgãos de controle externo.
- A Auditoria vistoriou o local e as condições de funcionamento do sistema de coleta e disposição final do lixo urbano. Constatou-se que no terreno são depositados tanto lixo doméstico quanto hospitalar, que não há controle de entrada e saída de pessoas, nem de material no local.
- A Constituição concedeu ao município a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, aí se inserindo as tarefas de limpeza urbana: limpeza dos logradouros públicos, coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo. No entanto, o que se verifica, no caso em tela, e na maioria dos casos de execução desta tarefa, é falta de mínima estrutura organizacional adequada para gerenciar e fiscalizar a execução dos serviços.
- Nesse sentido, observa-se prática antiecológica, a ser expurgada da Administração mediante a tomada das necessárias medidas no sentido da elaboração de um plano de gestão com vistas à construção de um aterro sanitário sustentável.
- Finalmente, foram impugnadas despesas não licitadas, no montante de R\$ 810.393,04, correspondente a 2,2% das despesas totais orçamentárias, desconsiderando as observações feitas em relação a esses valores pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.154/12

- Neste cerne, impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede constitucional no art. 37, XXI. Assim, a sua não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8666/93 e à Constituição Federal.

ISTO POSTO, pugnou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, referente ao exercício 2011;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Prefeito Municipal, relativamente ao exercício de 2011;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da infração a normas legais, cf. explicitado;
4. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES previstas no art. 5º da Lei nº 10.028/10, nos seu incisos, I e IV;
5. JULGAMENTO IRREGULAR das despesas não licitadas;
6. REPRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça em virtude dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais nestes autos detectados;
7. REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;
8. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Alagoa Grande no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório. Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.154/12

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Reiterando as observações feitas relativamente ao valor das despesas não licitadas, que, excluindo os procedimentos não realizados em razão dos períodos de calamidade, bem como o fato de cada secretário municipal revestiu-se da condição de ordenador de despesas, de tal modo que não se pode considerar como licitável gastos realizados por diferentes órgãos da administração municipal – ainda que da mesma natureza – restando insignificante as despesas que contrariam o preceito legal, e, ainda,

Considerando o que mais consta do relatório da Unidade Técnica e do pronunciamento da representante do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **João Bosco Carneiro Júnior**, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Grande, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;
- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;
- Recomendem à atual gestão do Município de Alagoa Grande que evitem toda e qualquer ação que venham macular as contas de gestão, sobretudo por inobservância às Leis 8.666/93 e LC 101/2000.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.154/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Alagoa Grande-PB**
Prefeito Responsável: **João Bosco Carneiro Júnior**

MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011. Parecer Favorável à aprovação das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0491/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.154/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Alagoa Grande-PB, Sr. João Bosco Carneiro Júnior**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, **partes integrantes do presente ato formalizador**, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;
- 2) **DECLARAR** atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 3) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de **Alagoa Grande** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de agosto de 2013.

Em 14 de Agosto de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL